

Recurso Inominado nº 0824330-46.2025.8.19.0002

Recorrentes: MUNICÍPIO DE MARICÁ e INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ - ISSM

Recorrido: RAFAEL DE MARINS PORTELA

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. GUARDA MUNICIPAL DE MARICÁ. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS DE CARÁTER EVENTUAL E TRANSITÓRIO (GRATIFICAÇÃO DE RISCO A VIDA, ADICIONAL NOTURNO, GRATIFICAÇÃO DE INSPETOR, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - 1/3). CONECTÁRIOS LEGAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA DEVIDOS SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, E NÃO DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 188 DO STJ. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ - ISSM e pelo MUNICÍPIO DE MARICÁ em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por RAFAEL DE MARINS PORTELA, Guarda Municipal de Maricá desde setembro de 2005, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 20.969,21 (vinte mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos).

O ISSM interpôs recurso nominado, sustentando, em síntese: (i) a iliquidez do pedido, porquanto a planilha anexada à inicial não apresentaria os valores históricos, mas apenas um valor total já com incidência de juros, em descompasso com a Súmula 188 do STJ e com os Temas 905/STJ e 810/STF, que determinam a incidência de juros de mora, na repetição de indébito tributário, somente a partir do trânsito em julgado; (ii) a sua ilegitimidade passiva, por ser o autor servidor em atividade, com os descontos realizados pelo Município e apenas repassados ao ISSM, invocando a Portaria MPS nº 1.467/2022; (iii) a inaplicabilidade do Tema 163 do STF, por se tratar de regime posterior à EC 41/2003; (iv) o princípio da solidariedade e da contributividade previdenciária; e (v) a impossibilidade de estorno dos valores enquanto o autor permanecer em atividade.

O Município de Maricá também interpôs recurso inominado, sustentando, em síntese: (i) a inépcia da inicial, por ausência de planilha discriminada e atualizada do crédito reclamado; (ii) que os juros de mora, por se tratar de repetição de indébito tributário, são devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ, e não da citação, como fixado na sentença; (iii) que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o efetivo recolhimento indevido e o repasse dos valores ao ISSM (art. 373, I, do CPC); e (iv) o princípio da solidariedade previdenciária decorrente da EC 41/2003, invocando doutrina de Luís Roberto Barroso, e a alegada violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Contrarrazões em Id. 282001400.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Aduzem os recorrentes em suas razões que deve se observar no caso a Súmula 188 do STJ, o que merece prosperar.

Tratando-se de repetição de indébito tributário - a contribuição previdenciária ostenta natureza tributária -, os juros de mora são devidos somente a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos da Súmula 188 do STJ, sendo este, aliás, o entendimento já adotado pela 2ª Turma Recursal Fazendária em caso idêntico (Recurso Inominado nº 0809182-92.2025.8.19.0002, Rel. Juíza Isabel Teresa Pinto Coelho, j. 30/09/2025).

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** ambos os recursos para, **dar parcial provimento a ambos os recursos**, unicamente para determinar que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado desta decisão - e não da citação -, mantendo os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

ALINE MARIA GOMES MASSONI DA COSTA

Juíza Relatora